



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2020/1 (OUT-NET)**

**Participação contra o Correio da Manhã pela publicação de  
fotografias retiradas perfil do Facebook**

**Lisboa  
8 de janeiro de 2020**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2020/1 (OUT-NET)**

**Assunto:** Participação contra o Correio da Manhã pela publicação de fotografias retiradas perfil do Facebook

#### **I. Exposição**

1. Deu entrada na ERC, no dia 22 de abril de 2019, uma exposição relacionada com a publicação de fotografias na página da internet do Correio da Manhã (edição digital), no dia 20 de abril de 2019, que o participante alega terem sido retiradas do seu perfil do Facebook. Ou seja, o mesmo invoca que as fotografias são da sua autoria, ilustrando uma grua na Rua das Fontinhas no Porto, na sua proximidade.
2. Segundo o participante, a única referência que surgia com as fotografias respeitava à indicação “direitos reservados”.
3. E, sem prejuízo de as mesmas terem sido entretanto retiradas da edição *online* do Correio da Manhã, solicita informações sobre a proteção conferida às suas publicações.

#### **II. Posição do denunciado**

4. A referida exposição deu origem à abertura de um procedimento, em conformidade com o despacho do Senhor Presidente da ERC, de 23 de abril de 2014, o qual corre termos no Departamento da Análise de Media.
5. A fotografia em questão surge associada a uma peça noticiosa “Grua cai e danifica nove casas no centro do Porto”.
6. Nessa medida foram solicitados esclarecimentos à publicação periódica Correio da Manhã, que veio indicar que tal sucedeu devido a «um mero lapso na atribuição do crédito», o qual já se encontrava sanado; acrescentando que a notícia retratada apresentava «um elevadíssimo interesse público».

#### **III. Análise e fundamentação**

- 7.** Como ponto prévio à análise da questão suscitada, cabe referir - atento o conteúdo da exposição apresentada, bem como as atribuições e competências da ERC previstas nos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro) - que o procedimento em curso resulta de iniciativa oficiosa da ERC, na sequência da receção da referida exposição. Pelo que, não tem aplicação o disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC, referentes ao procedimento de queixa. Desse modo, os pontos equacionados na resposta remetida pelo jornal, relacionados com os prazos previstos nas referidas disposições legais, não têm enquadramento na presente situação.
- 8.** Assim, nos termos do disposto nos dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro cabe à ERC «Assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa» (artigo 8.º, alínea a)); e «Fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividade de comunicação social, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais» (artigo 24.º, n.º 3, alínea a)).
- 9.** As publicações periódicas encontram-se sujeitas à supervisão e intervenção da ERC (artigo 6.º alínea a)).
- 10.** O artigo 3.º da Lei de Imprensa<sup>1</sup> estabelece:

«A liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
- 11.** Salienta-se ainda que se impõe como regra deontológica fundamental do jornalismo a identificação das fontes de informação (Cf. artigo 14.º, n.º 2, alínea f) do Estatuto do Jornalista). O rigor informativo, a transparência para com os seus leitores, a ética profissional e o Estatuto do Jornalista assim o exigem.
- 12.** O Correio da Manhã recorre, na publicação da imagem em causa, a um expediente frequente nos órgãos de comunicação social (OCS) quando se trata de publicarem imagens que foram captadas por terceiros, exteriores à publicação, ou sobre as quais não possuem direitos de autor – a indicação de Direitos Reservados ou DR. Desta forma, a publicação informa que quaisquer direitos sobre a fotografia estão reservados ao seu autor, embora não se indique

---

<sup>1</sup> Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

de quem se trata, e que não são propriedade do Órgão de Comunicação Social. Pretende-se evitar a utilização abusiva das imagens publicadas que pertencem a terceiros.

- 13.** No caso em apreço, a fotografia utilizada pelo Correio da Manhã foi retirada da rede social Facebook sem que essa indicação fosse aposta à fotografia. Portanto, o jornal utiliza uma imagem que não lhe foi fornecida e que recolheu de uma rede social, sem dar nota desse facto. A relação de transparência para com o seu público deveria ter levado o jornal a identificar a origem da fotografia.
- 14.** A ERC, ciente de que a Internet e em particular as redes sociais, é um manancial de informação que pode ser útil aos profissionais do jornalismo, concebeu um guia de boas práticas para a publicação de conteúdos gerados pelo utilizador (CGU) de forma a minimizar as consequências negativas para o jornalismo e para o público da utilização daquele tipo de conteúdos.
- 15.** Com particular interesse para o caso em apreço, o guia, que consiste na Diretiva 2/2014, de 29 de outubro<sup>2</sup>, preconiza, quanto à divulgação de conteúdos (ponto C., n.º 3, alíneas a) e h)), que:
- «a) Relação de transparência com a audiência deve prevalecer, com referência clara ao público de que se trata de UGC» (sigla em inglês – *user generated content*); e
- «h) Respeitar os direitos de autor e evitar plágio. Deve-se referenciar de forma clara as fontes e onde se encontra originalmente o conteúdo».
- 16.** A ausência de identificação das fontes é um dos elementos a ter em conta na verificação do cumprimento do rigor informativo. Ora, na presente situação, tal identificação encontrava-se omissa. O próprio órgão de comunicação social argumenta que tal facto terá tido origem num lapso. Mas o que é certo é que indica que as fotografias têm “direitos reservados”, ou seja, não se tratou de um lapso na colocação da identificação do autor da fotografia, mas antes uma identificação errada da sua autoria. Seria dever do Correio da Manhã referir que recorrera ao Facebook como fonte daquela imagem que serve de ilustração a uma notícia, ou seja, que recorreu a conteúdos gerados por um utilizador das redes sociais e que os integrou na matéria noticiosa.
- 17.** Tal omissão remete no essencial para questões de ética jornalística a que o Estatuto do Jornalista confere relevância, quando indica como dever dos jornalistas a identificação das

---

<sup>2</sup> Disponível em:

<http://www.erc.pt/download/YToy0ntz0Jg6ImZpY2hlaXJvIjtz0jM50iJtZWRpYS9kZWNPc29lcy9vYmplY3RvX29mZmxbmUvMjQ4MC5wZGYiO3M6NjoidGI0dWxvIjtz0jMwOiJkaXJldGI2YS0yMjAxNC1kaXJlY3RpdmUtMjIwMTQiO30=/diretiva-22014-directive-22014>

fontes (artigo 14.º, n.º 1, alínea e)) do Estatuto dos Jornalistas). O Correio da Manhã não acautelou esta vertente.

- 18.** Outra questão diversa da acima exposta respeita à proteção a conferir a obras/criações divulgadas na internet, que se enquadra na matéria da proteção da propriedade intelectual de que fazem parte os direitos de autor. A ERC não é, no entanto, a entidade competente para efetuar essa apreciação<sup>3</sup>.
- 19.** Face ao exposto conclui-se que o Correio da Manhã incorreu em falha de rigor informativo, cuja proteção resulta do artigo 3.º da Lei de Imprensa - não identificando de forma suficiente a fonte utilizada, notando-se que a identificação das fontes configura um dos deveres dos jornalistas, aquando da elaboração de uma notícia, contribuindo para a garantia do seu rigor [14.º, n.º 2, alínea f) do Estatuto do Jornalista].

#### **IV. Deliberação**

Tendo apreciado uma exposição relativa à proteção a conferir a conteúdos publicados pelos utilizadores na internet, e em especial com referência à edição *online* do Correio da Manhã, de dia 20 de abril de 2019, pela publicação, numa peça noticiosa, de fotografia retirada de um perfil da rede social Facebook, sem identificação da sua proveniência, o Conselho Regulador delibera considerar que o Correio da Manhã incorreu em falha de rigor informativo, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de janeiro de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

---

<sup>3</sup> Afigura-se relevante o artigo 7.º do Estatuto dos jornalistas, no que respeita à proteção das criações intelectuais dos jornalistas, sendo ainda relevante o artigo 7.º, N.º 1 da alínea a) dos Código dos Direitos de Autor, em matéria de proteção de direitos de autor.

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo